



RESPOSTA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N° PE-SRP 002.2026-CMA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de resposta de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico N° PE-SRP 002.2026-CMA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS VISANDO O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS PARA ATENDER À NECESSIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI, conforme exigências estabelecidas no Termo de Referência, Edital e seus anexos.

1.2. A impugnação foi apresentada pela empresa LD ELETRÍCA E SERVIÇOS LTDA, inscritas respectivamente no CNPJ sob o nº 32.170.863.0001-01, recebido pelo e-mail institucional.

2. DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Portanto, admite-se e julga o pedido de impugnação formulado pela empresa anteriormente citada, nos termos da Lei 14.133/21.

3. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

Insurge-se a empresa impugnante em face das exigências previstas no item 8.29.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº PE-SRP 002.2026-CMA, destinadas à comprovação da qualificação técnica das licitantes.

Em síntese, sustenta que o instrumento convocatório exige a apresentação de atestados de capacidade técnica contendo quantitativos mínimos específicos relativos aos serviços de alimentação tipo *self service*, *coffee break* e quentinhas, ao passo que os itens



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMARA PARA O CÓDIGO AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
LUIZA MORA NASCIMENTO SILVA
DATA: 20/05/2026
ARACATI



constantes do Termo de Referência contemplariam, predominantemente, fornecimento de refeições do tipo prato feito, lanche e almoço à *la carte*.

Argumenta, nesse sentido, que haveria ausência de correspondência objetiva entre parte das exigências de habilitação técnica e os serviços efetivamente licitados, afirmando que a Administração estaria exigindo comprovação vinculada a nomenclaturas distintas daquelas descritas no objeto da contratação.

Aduz, ainda, que tal exigência afrontaria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, sob o fundamento de que empresas aptas ao fornecimento do objeto poderiam ser indevidamente inabilitadas por não possuírem atestados contendo exatamente as expressões “self service” ou “quentinhas”, embora detenham experiência na prestação de serviços similares de fornecimento de refeições prontas.

Ao final, requer a revisão das exigências editalícias relativas à qualificação técnica, a fim de adequá-las ao objeto efetivamente licitado e afastar suposta restrição indevida à competitividade do certame.

A íntegra da peça de impugnação estará disponível para os demais interessados.

4. RESPOSTA Á IMPUGNAÇÃO

Passa-se à análise da impugnação interposta pela empresa.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657.”



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTAR SUA CÂMARA PARA O CÓDIGO AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
LUIZA MARIA NASCIMENTO SILVA
DATA: 20/05/2026
ARACATI



A tese da impugnante, sustenta suposta incompatibilidade entre as exigências de qualificação técnica previstas no item 8.29.1 do Edital e os serviços descritos no Termo de Referência, sob o argumento de que o instrumento convocatório exigiria comprovação de experiência em “self service” e “quentinhas”, enquanto o objeto licitado compreenderia, predominantemente, refeições do tipo “prato feito”, “lanche” e “almoço à la carte”.

Todavia, a simples análise do Termo de Referência afasta integralmente a argumentação apresentada.

Conforme especificações constantes do próprio instrumento convocatório, os itens licitados correspondem precisamente aos seguintes serviços:

- Serviço de alimentação tipo self service;
- Coffee Break;
- Quentinhas.

Verifica-se, portanto, absoluta correspondência entre os serviços objeto da contratação e as exigências de comprovação técnica estabelecidas pela Administração, inexistindo qualquer dissociação entre os itens licitados e os atestados requeridos para fins de habilitação.

A insurgência da impugnante parte de premissa manifestamente equivocada ao desconsiderar as descrições expressamente previstas no Termo de Referência, o qual delimita de forma objetiva e inequívoca o escopo da futura contratação.

Nesse contexto, a Administração, ao exigir comprovação de aptidão compatível com os serviços efetivamente licitados, atuou em estrita observância ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a exigência de demonstração de capacidade técnico-operacional pertinente e compatível com o objeto contratual.

Não há, portanto, qualquer afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade ou competitividade.

Ao contrário, a exigência editalícia mostra-se tecnicamente adequada e necessária, na medida em que visa assegurar que a futura contratada detenha experiência



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTAR SUA CÂMARA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
LUIZA MARIA NASCIMENTO SILVA
DATA: 20/05/2026
ARACATI



prévia na execução de serviços da mesma natureza daqueles que serão efetivamente prestados à Administração.

Também não procede a alegação de restrição indevida em razão da utilização das nomenclaturas “self service” e “quentinhas”, uma vez que tais expressões não foram empregadas de forma aleatória ou dissociada do objeto, mas reproduzem exatamente a descrição dos itens licitados constantes do Termo de Referência.

Ademais, mostra-se desarrazoada a paralisação do certame com fundamento em mera distinção terminológica, sobretudo diante da inexistência de incompatibilidade material entre o objeto licitado e as exigências de qualificação técnica. Excesso de formalismo, nesse contexto, afronta os princípios da economicidade, eficiência e celeridade, ocasionando atraso indevido sem qualquer prejuízo concreto à competitividade do certame.

Admitir entendimento diverso implicaria esvaziar a própria finalidade da qualificação técnica, permitindo que experiências sem pertinência operacional mínima fossem utilizadas para comprovação de capacidade em serviços específicos de alimentação coletiva.

Registre-se, ainda, que o edital não exige identidade absoluta de redação entre os atestados e o instrumento convocatório, mas sim comprovação de experiência compatível com os serviços licitados, observando-se a análise material da capacidade técnica apresentada, em consonância com os princípios do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, inexistindo incompatibilidade entre o objeto licitado e as exigências de habilitação técnica estabelecidas no edital, bem como ausente qualquer demonstração concreta de restrição indevida à competitividade, impõe-se o afastamento integral das alegações apresentadas pela impugnante.

5. DA DECISÃO

III – DECISÃO



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTAR SUA CÂMARA PARA O CÓDIGO AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
LUIZA VERA NASCIMENTO SILVA
DATA: 20/05/2026
ARACATI



Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada, por ser tempestiva e formulada por parte legítima, para, no mérito, julgá-la improcedente, tendo em vista que as exigências de qualificação técnica guardam plena correspondência com os serviços efetivamente descritos no Termo de Referência.

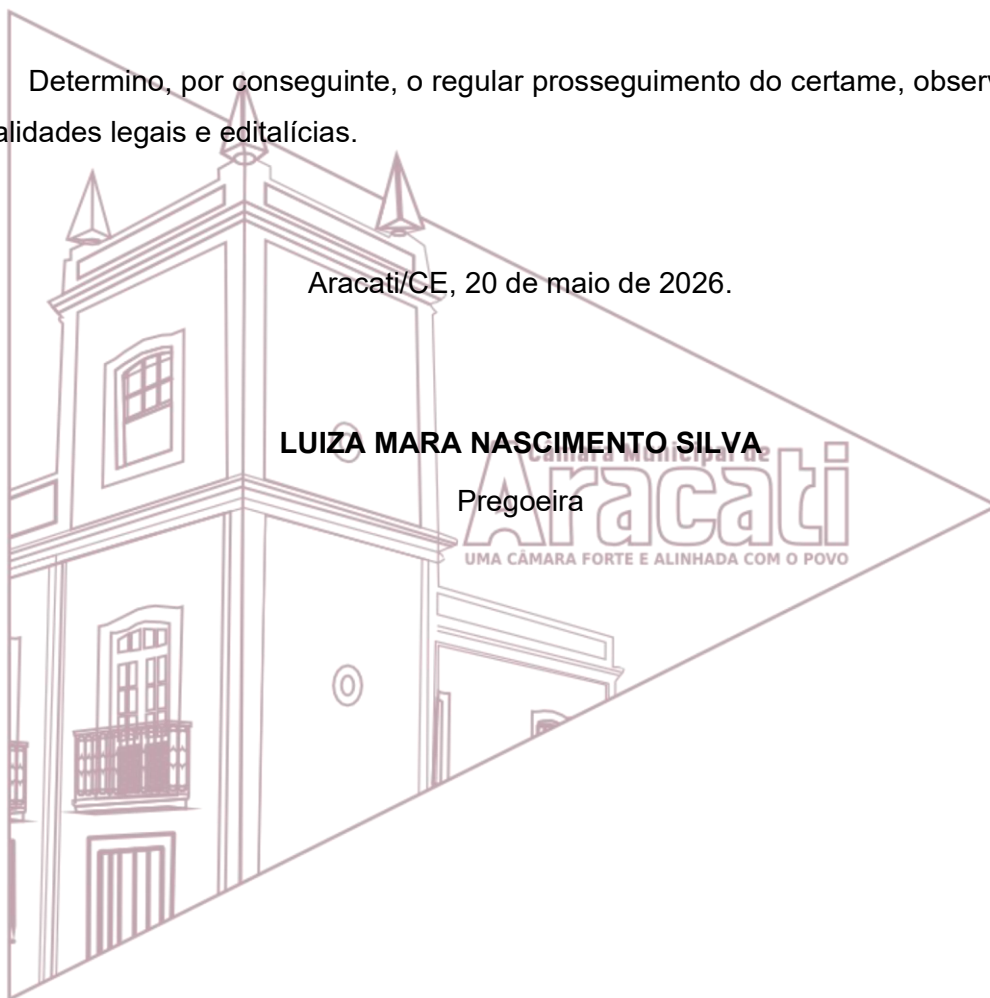
Verificada a inexistência de restrição indevida à competitividade ou de afronta à Lei nº 14.133/2021, mantêm-se integralmente as disposições do edital.

Determino, por conseguinte, o regular prosseguimento do certame, observadas as formalidades legais e editalícias.

Aracati/CE, 20 de maio de 2026.

LUIZA MARA NASCIMENTO SILVA

Pregoeira



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
LUIZA MARA NASCIMENTO SILVA
DATA: 20/05/2026

AVANÇADA